



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 40/2021:

Nomeia Armindo José Munguambe para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo para o Fomento de Habitação.

Ministério da Cultura e Turismo:

Diploma Ministerial n.º 73/2021:

Aprova o Regulamento que estabelece regras e procedimentos para o Apoio e Financiamento de Actividade Audiovisual e Cinematográfica.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 40/2021

de 6 de Agosto

Nos termos do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 38/2019, de 17 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 26 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, o Conselho de Ministros determina:

Único: É nomeado Armindo José Munguambe para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Fundo para o Fomento de Habitação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Julho de 2021.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO

Diploma Ministerial n.º 73/2021

de 6 de Agosto

Havendo necessidade de apoiar, fomentar, financiar e incrementar toda actividade audiovisual e cinematográfica nos termos previstos nos artigos 14 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro,

Lei do Audiovisual e do Cinema, conjugado com o artigo 69 do Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto, que aprova o respectivo Regulamento, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 8, do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece regras e procedimentos para o Apoio e Financiamento de Actividade Audiovisual e Cinematográfica, em anexo, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. Compete ao Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativa (INICC, IP), em articulação com o FUNDAC, criar mecanismos com vista a implementação do presente regulamento.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 3 de Novembro de 2020. – A Ministra da Cultura e Turismo, *Eldevina Materula*.

Regulamento de Apoio e Financiamento da Actividade do Audiovisual e Cinematográfica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento, estabelece as normas relativas aos programas de apoio ao Audiovisual e Cinema.

ARTIGO 2

(Objectivo)

1.O presente Regulamento tem como objectivo apoiar o desenvolvimento da actividade audiovisual e cinematográfica.

2. O apoio referido no número anterior é promovido pelo INICC, IP através de um concurso.

3.O INICC, IP fixará anualmente o montante de apoio à conceder, assim como, as modalidades de atribuição do mesmo.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos seguintes programas:

- Apoio aos novos talentos e primeiras obras;
- Apoio à criação que, integra a modalidade de escrita e desenvolvimento de séries de filmes de animação e documentários cinematográficos;
- Apoio à Produção, que integra as modalidades de Longas – metragens de ficção; Primeira obra de longa – metragem de ficção; Curtas - metragens de ficção;

Documentários Cinematográficos; Curtas-metragens de animação; Programa complementar; Programa de apoio à co-produções; e Programa automático;

- d) Distribuição, que integra as modalidades de apoio à distribuição de obras nacionais, obras cinematográficas menos difundidas e a projectos de distribuição de cinematografias menos difundidas de relevante interesse cultural; e
- e) Apoio à exibição, deve-se ter em conta um sistema informatizado de transmissão de dados de bilheteira; ter no ano anterior, ou se comprometam a ter, no caso de se tratar do primeiro ano de actividade de exibição comercial, no mínimo 50 sessões por ano e uma frequência anual significativa expressa num número mínimo de 25.000 expectadores.

2. A actividade audiovisual e cinematográfica, a ser apoiada ou financiada depende da prioridade do sector.

ARTIGO 4

(Condição para candidatura)

1. Podem candidatar-se, as entidades licenciadas nas actividades de produção, distribuição e exibição no INICC, IP.
2. Podem igualmente candidatar-se, nos casos expressamente previstos, pessoas singulares ou coletivas não constituídas como empresa audiovisual e cinematográfica, devendo estar associada a uma produtora licenciada no INICC, IP.
3. Os termos e condições de candidatura ao apoio para cada categoria específica, serão publicados no acto do lançamento do concurso.

ARTIGO 5

(Inscrições)

1. As inscrições para o acesso ao apoio e financiamento da actividade de audiovisual e cinematográfica, serão feitas através de formulários de candidatura disponibilizados em site determinado pelo INICC, IP ou cartas dirigidas ao Director-Geral do INICC, IP.
2. As inscrições e a submissão dos projectos podem ser realizadas individualmente ou por procuração nos endereços físicos ou electrónico disponibilizado pelo INICC, IP.
3. O registo da candidatura é feito mediante o preenchimento de formulário próprio.

CAPÍTULO II

Procedimentos para Candidatura

ARTIGO 6

(Fases de candidatura)

Os concursos promovidos pelo INICC, IP para atribuição de apoio financeiro compreendem as seguintes fases:

- a) Apresentação e instrução das candidaturas;
- b) Requisitos para candidatura;
- c) Admissão das candidaturas;
- d) Avaliação e selecção;
- e) Decisão;
- f) Contratação.

ARTIGO 7

(Apresentação e instrução das candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas é feita até as 12h:00, do último dia do prazo indicado no calendário da abertura do concurso, por via electrónica ou mediante o preenchimento e entrega dos formulários próprios para a candidatura.

2. A candidatura considera-se aceite no momento em que o candidato a submete física ou electronicamente, e é objecto de registo, não sendo permitidas alterações posteriores a mesma.

ARTIGO 8

(Requisitos para candidatura)

1. No acto da candidatura devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Declaração sob compromisso de honra, apresentada pelos candidatos e respectivos representantes legais, conforme modelo, aprovados pelo INICC, IP em anexo;
- b) Registo do projecto no INICC, IP;
- c) Indicação de locais e períodos de rodagem, calendarização ou plano de trabalhos, quando este tenha suscitado dúvidas ou necessidade de esclarecimentos;
- d) Contratos ou autorizações suficientes celebrados com autores quando estes tenham suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
- e) Outros contratos quando tenham suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
- f) Documentos comprovativos de financiamento quando tenham suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais.

2. No caso de dúvidas em relação ao orçamento, há possibilidade de esclarecimentos adicionais, no que respeita aos limites de apoio solicitados pelo INICC, IP.

3. Podem ser actualizados, mediante solicitação fundamentada por parte do candidato, até à primeira reunião de avaliação pelo júri do concurso, os currículos das entidades produtoras ou dos autores, assim como a montagem financeira e estratégia de produção, quando se verifique facto superveniente com relevância na análise dos mesmos.

4. Os candidatos podem requerer ao INICC, IP a correcção do enquadramento do projecto enquanto primeira obra ou no âmbito geral, até à notificação de admissão definitiva.

ARTIGO 9

(Língua de instrução da documentação)

Os documentos e demais elementos de instrução das candidaturas, bem como os documentos de habilitação dos candidatos com projectos elegível, devem ser apresentados na língua portuguesa, ou acompanhados da respectiva tradução simples em português.

ARTIGO 10

(Admissão das candidaturas)

1. São admissíveis ao concurso as candidaturas que sejam recebidas dentro do prazo, com os formulários devidamente preenchidos, submetidos e acompanhados pelos documentos exigidos, não havendo admissão condicional decorrente de falhas de instrução da candidatura.

2. Só é admissível um projecto por realizador, caso sejam apresentadas mais do que uma candidatura, considera-se a primeira, desde, que satisfaça os requisitos de admissibilidade.

3. O acto de admissão da candidatura pode ser anulado até à decisão de atribuição de apoio se, por motivo superveniente, se verificar a existência de um limite à acumulação de apoios.

4. Pode ser anulada a candidatura que apresentar o orçamento acima do plasmado no fundo audiovisual e cinematográfico.

ARTIGO 11

(Composição do Júri)

1. O júri, deve ser composto por, membros da sociedade civil, representante do INICC, IP e indivíduos conhecedores de matérias ligadas ao audiovisual e cinema.

2. O júri deverá eleger por critérios dos seus componentes um responsável para presidir o evento, a quem competirá assegurar o cumprimento do estabelecido nas normas relativas ao presente concurso.

3. A comissão do júri, procede a ordenação das candidaturas por ordem decrescente de pontuação com vista a elaboração da lista de classificação final.

ARTIGO 12

(Avaliação e Selecção)

1. Compete ao júri do concurso analisar e avaliar, em sessão privada, os projectos admitidos ao concurso.

2. Os projectos são ordenados de forma decrescente a partir do projecto mais pontuado.

3. Quando o júri do concurso entenda que nenhum dos projectos possui a qualidade necessária para beneficiar do apoio, elabora um relatório fundamentado que é apreciado e decidido pelo INICC, IP com o consequente reforço do montante a atribuir no concurso seguinte, referente ao mesmo programa, subprograma, modalidade e categoria.

4. Os procedimentos específicos para avaliação e selecção de projectos para cada categoria, serão publicados mediante abertura do concurso.

ARTIGO 13

(Critérios de avaliação)

1. Os critérios de avaliação devem ter em conta os seguintes elementos:

- a) Qualidade e potencial artístico e cultural do projecto;
- b) Relevância e/ou originalidade do tema e/ou história e/ou abordagem;
- c) Consistência de argumento e sua adequação à proposta estética;
- d) Adequação da descrição da ação e diálogos a realização cinematográfica;
- e) Consistência e exequibilidade de produção de projecto.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os critérios específicos para cada categoria de apoio, serão publicados no acto do lançamento do concurso.

ARTIGO 14

(Audiência de interessados)

1. Recebida a proposta de classificação deliberada pelo júri, o INICC, IP promove a notificação dos candidatos para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem.

2. A notificação referida no número anterior é instruída com cópias das actas lavradas bem como das fichas de avaliação elaboradas pelo júri.

3. Findo o prazo para audiência dos interessados, não havendo reclamação dos candidatos, o projecto de decisão do júri torna-se definitivo.

4. Havendo reclamação dos candidatos, em sede de audiência dos interessados, cabe ao júri, em reunião plenária, realizar extraordinariamente, elaborar a resposta fundamentada sobre as mesmas e lavrar acta que é assinada por todos os membros presentes, admitindo-se o recurso a assinatura.

ARTIGO 15

(Limites de apoio)

1. O apoio financeiro a conceder pelo INICC, IP não pode exceder 80% do custo total do projecto.

2. Consideram-se, para efeitos de cálculo de acumulação de apoios públicos, os apoios financeiros bem como não financeiros, nomeadamente logísticos, desde que quantificados, atribuídos por entidades públicas.

3. Uma mesma produtora pode beneficiar de apoio a um projecto no âmbito do plano e acumular com um outro apoio no âmbito do projecto singular.

ARTIGO 16

(Decisão de atribuição de apoio)

1. Cabe ao INICC, IP a decisão de atribuição dos apoios, respectivos montantes e as condições do apoio.

2. Pode o INICC, IP decidir não atribuir apoio a projectos com classificação inferior a 5, determinando que o valor remanescente é aplicado no mesmo concurso do ano seguinte.

3. A decisão final é publicitada na página da *internet* do INICC, e notificada por via electrónica a todos os candidatos.

CAPÍTULO III

Execução do contrato e obrigações dos beneficiários

ARTIGO 17

(Acompanhamento da execução do contrato e pagamentos)

1. As entidades beneficiárias dos apoios são objecto de acompanhamento e avaliação nas componentes técnicas e financeira por parte do INICC, IP ou por quem este designar para o efeito.

2. O controlo técnico de execução do projecto é efetuado através de relatórios periódicos a apresentar, sempre que solicitado pelo INICC, IP pelas entidades beneficiárias, relatórios esses que podem ser objecto de pedido de reformulação, explicitação ou desenvolvimento.

3. Os termos e condições para a celebração do contrato e pagamento para cada categoria de apoio, serão publicadas no acto do lançamento de concurso específico.

ARTIGO 18

(Prazos e prorrogações)

1. Os contratos são celebrados pelo tempo necessário à conclusão do projecto.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, os prazos máximos de entrega dos materiais finais, no caso de apoios à produção, são os seguintes:

- a) , anos a contar da assinatura do contrato para obras de animação de longa-metragem;
- b) , anos a contar da assinatura do contrato para obras de animação de curta-metragem;
- c) , anos a contar da assinatura do contrato para longas-metragens de ficção e documentários;
- d) , anos a contar da assinatura do contrato para curtas-metragens de ficção;
- e) , anos a contar da assinatura do contrato para séries de animação;
- f) , anos a contar da assinatura do contrato para outros tipos de obra/audiovisual.

3. Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o INICC pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior, que será objecto de nova contratação.

4. Quando o beneficiário do apoio esteja obrigado a apresentar relatório e contas finais assinadas por contabilista certificado, e ainda certificadas por revisor oficial de contas quando legalmente necessário, o prazo para a apresentação destes elementos é de 6 meses a contar da conclusão do projecto.

ARTIGO 19

(Transferência de apoio)

1. No caso de o beneficiário do projecto, manifestar impossibilidade de conclusão da obra e de devolução do montante de apoio, caso já se tenha procedido à entrega à produtora beneficiária dos valores correspondentes, pelo menos, ao início de fase de rodagem ou animação, pode o INICC, IP ouvido o realizador, bem como a produtora e obtida a anuência de ambos, autorizar a transmissão do apoio para uma nova entidade que reúna as condições necessárias e ofereça garantias de conclusão do projecto, aceitando esta concretizá-lo com os valores remanescentes.

2. A transmissão do apoio opera-se mediante contrato de cessão de posição contratual entre o INICC, IP a produtora cedente e a produtora cessionária.

3. A produtora cedente procede à entrega de todos os materiais, bem como, a transferência de todos os direitos que se encontrem na sua titularidade para a nova produtora.

ARTIGO 20

(Suspensão de pagamentos)

1. O INICC, IP suspende os pagamentos relacionados com o apoio a um projecto contratado, até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação, sempre que constatar a ocorrência de alguma das seguintes situações:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos do projecto apoiado;
- b) Não entrega dos relatórios técnicos e financeiros de execução do projecto dentro do prazo determinado;
- c) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pelo INICC, IP salvo se este, aceitar a justificação que venha a ser apresentada;

- d) Falta de transparência ou de rigor de custos, verificada em relatório de auditoria de controlo;
- e) Superveniência de situação não regularizada perante o INICC, IP ainda que em outros projectos;
- f) Superveniência de situações previstas nas declarações sob compromisso de honra apresentadas pelos beneficiários, e seus representantes legais no caso de pessoas colectivas com fins lucrativos;
- g) Situação de mora ou incumprimento no pagamento de remunerações ao pessoal artístico, técnico ou outro;
- h) Não cumprimento das normas relativas a informação e publicidade do apoio do INICC, IP.

2. Para efeitos de regularização das situações e deficiências detectadas e/ou envio dos elementos solicitados, é concedido ao beneficiário um prazo não superior a 30 dias, findo o apoio é revogado.

ARTIGO 21

(Exibição pública)

As obras apoiadas não podem ter estreia comercial, nos termos do número 1 do artigo 46 do Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto, nem exibição pública sem prévio registo da obra e cumprimento do depósito legal.

ARTIGO 22

(Dúvidas e omissões)

- 1. Quaisquer casos omissos neste documento serão esclarecidos pelo Ministro que superintende a área da cultura.
- 2. Possíveis alterações no presente Regulamento serão divulgadas através dos canais usuais e apropriados.
- 3. Serão dadas as demais especificações necessárias aos candidatos durante o processo de avaliação das candidaturas.